Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 149-S, 18 de abril de 2016.

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2015, do Procurador do Estado **Marcio Melhem**, a partir de 20/04/2016, restando 21 (vinte e um) dias de crédito de férias.

Vitória, 18 de abril de 2016.

PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDA

Gerente Geral/ PGE

O.S. nº 150-S, de 20 de abril de 2016.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2016, aprovada pela O.S. nº 380-S, publicada em 12/11/2015, para **excluir e incluir** o servidor abaixo relacionado.

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3569705	Guilherme Ferreira Alomba	Maio/2016	Abril/2016

Vitória, 20 de abril de 2016.

MARIA DE LOURDES ABDALLA G. STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 230490



Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

PORTARIA PGE/SECONT Nº 01, de 15 de abril de 2016

Dispõe sobre a verificação da manutenção da vantajosidade da proposta vencedora da licitação nos contratos administrativos que tenham por objeto obras ou serviços de engenharia, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º. A vantagem obtida pelos órgãos e entidades da Direta, Administração Pública autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual na proposta vencedora da licitação para obras ou serviços de engenharia, representada pela diferenca percentual entre o valor global do contrato celebrado e o valor global de referência da licitação, deverá ser mantida após os aditamentos contratuais que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. A diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que assegurada a manutenção da vantagem da proposta ante a da segunda colocada no certame.

Art. 2º. O cálculo de verificação da manutenção da vantagem da proposta deverá ser efetuado através da comparação entre os valores globais de duas planilhas, onde ambas considerem as quantidades finais após o aditamento, porém, adotando-se,

em uma, os preços unitários de referência da licitação e, na outra, os preços unitários do contrato celebrado.

Parágrafo único. O cálculo deverá ser realizado a cada novo aditivo que altere a planilha orçamentária e no final da execução dos serviços, ocasião em que o valor apurado a favor do Estado, se houver, será descontado.

Art. 3º Em caso de aditivos de serviços não contemplados na licitação, será adotado como limite de preço para acordo entre as partes o valor de referência, decrescido do desconto da licitação.

§ 1º. Entende-se como valor de referência o constante nas tabelas adotadas pelo Estado ou, na ausência destas, em tabela de outros órgãos públicos ou elaborado com ampla pesquisa de mercado.

§ 2°. Poderá ser afastado o preceito do caput nos casos em que reste demonstrado que o preço dos insumos que compõem o serviço não permite redução por regra imposta pelo mercado.

Art. 4º. Deverá ser prevista nos aditivos a serem celebrados cláusula prevendo a manutenção da vantagem da proposta, através de parcela compensatória negativa, caso reste demonstrado que esta foi reduzida em desfavor do Estado.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 20 de abril de 2016.

EUGÊNIO COUTINHO RICASSecretário de Estado de Controle e Transparência

RODRIGO RABELLO VIEIRA Procurador-Geral do Estado Protocolo 230816

